

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 94, DE 2011**

Acrescenta o art. 60-B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Autor:** Deputado Wilson Filho e outros

**Relator:** Deputado Arthur Oliveira Maia

### **I - RELATÓRIO**

O objeto da proposta de emenda à Constituição em apreço é inserir o art. 60-B no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para estabelecer que, nos dez primeiros anos da promulgação da emenda, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em regime de colaboração, destinarão dez por cento do produto interno bruto à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Determina, ainda, que as responsabilidades financeiras de cada esfera federativa serão definidas, nos termos do plano nacional de educação, tendo-se em conta o percentual da arrecadação líquida de tributos.

Os autores da proposição apresentam diversos estudos que apontam a necessidade de investimento de dez por cento do Produto Interno Bruto (PIB) em educação, a fim de minimizar a dívida educacional do país.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade da proposta

de emenda à Constituição, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e regras que alicerçam a Constituição vigente.

Outrossim, o País não está sob estado de sítio, estado de defesa e nem de intervenção federal (§ 1.º, art. 60, da CF).

A matéria tratada na proposta não foi, ainda, objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

Por fim, a exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, da CF) foi observada, segundo se infere do levantamento realizado pela Secretaria-Geral da Mesa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado Arthur Oliveira Maia  
Relator